



<http://www.catalao.go.gov>.
protocolo@catalao.go.gov.br

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2020017955 **Autuação** 10/06/2020 **Hora:** 10:21
Interessado: DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
CPF / CNPJ: 32.711.713/0001-50 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Tópicos do
Comentário: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2020.009.585
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020.
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2020017955	Autuação	10/06/2020	Hora	10:21
Interessado:	DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS				
CPF / CNPJ:	32.711.713/0001-50	Fone:			
Endereço:			Bairr		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2020.009.585 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020.				
Origem:	PROTOCOLO				

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.**

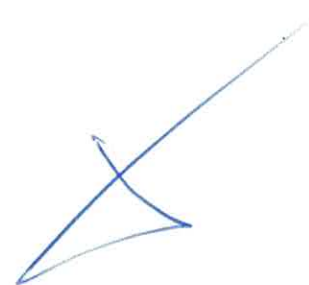
**Contrarrrazões em Recurso Administrativo interposto pela licitante
Mileng Milenio Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ
02.955.015/0001-39) em,**

Processo Licitatório: nº 2020.009.585
Modalidade: Concorrência Pública nº.:001/2020
Tipo: Menor Preço Global
Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO
Recorrente: MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Contrarrazoante: DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº.: 32.711.713/0001-50, com sede à Av. Cristiano Victor, nº.: 84, Bairro São João, Catalão – GO, Tel: (64)3442-6634, e-mail: contato@construcoesdomus.com.br, por intermédio de sua representante legal, a Senhora Bárbara Lumasini Pasquerelo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 02.955.015/0001-39), na Concorrência Pública 001/2020, mediante os argumentos de fato e de direito a seguir alinhavados.



I – BREVE SINOPSE FÁTICA:

No dia **29.05.2020**, às 8h 30min, no Paço Municipal, ocorreu a Sessão referente à licitação acima em epígrafe, cujo objeto foi: “Contratação de serviços para construção da Clínica de Dependentes Químicos, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão”.

Após a abertura da sessão, foram credenciadas as licitantes: **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ: 32.711.713/0001-50) e **CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.** (CNPJ: 32.711.713/0001-50).

Destaca-se que a Recorrente, **MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 02.955.015/0001-39), não enviou representante, limitou-se, a protocolizar e encaminhar a Comissão Permanente de Licitação, os envelopes de habilitação e proposta.

Aberta a fase de habilitação, foi concedida vistas aos documentos de habilitação, posteriormente, e fase a dúvidas razoáveis na avaliação da capacidade técnica operacional e profissional das licitantes, o Senhor Presidente da Comissão, decidiu por suspender a sessão, informando que o julgamento seria publicado no site oficial do Município.

No mesmo dia, 29.05.2020, foi publicado o resultado do julgamento da habilitação. No qual a Recorrente foi declarada inabilitada, por:



[...] deixou de comprovar capacitação **técnico-operacional**, através de Atestados de Capacidade Técnica, em conformidade ao Item 9.1.2, no que se refere às parcelas relevantes da contratação descritas nos subitens nº **9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.4, e ainda**, não comprovou, nos mesmos moldes anteriormente mencionados, capacitação **técnico-profissional**, através de Certidão de Acervo Técnico - CAT em desconformidade com **Item 9.1.3** do Edital, [...]

(Grifei)

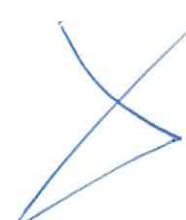
Nesse contexto, foi aberto o prazo recursal.

Durante o prazo recursal, a licitante **MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 02.955.015/0001-39) interpôs no dia **03.06.2020**, tempestivo, infundado e confuso Recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Como argumento recursal, a Recorrente, impugna o Edital na fase de habilitação, alegando atender as exigências editalícias, sem qualquer comprovação, e, com absoluta ausência de urbanidade, finda seu recurso, imaginando coagir a Administração com a possibilidade de ação judicial, denúncia no Ministério Público e/ou Tribunal de Contas, por supor restrição competitiva.

É a síntese.

II – DO MÉRITO: DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS



Em sua peça recursal, a Recorrente alega em síntese:

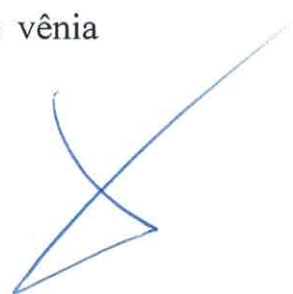
- i. Desconhecimento da data da sessão de julgamento de habilitação e proposta, por culpa da administração;
- ii. Tempestividade recursal;
- iii. Que cumpre as exigências técnicas profissionais e operacionais;
- iv. Princípios da Exigências Mínimas e Proporcionalidade;
- v. Cita a finalidade da licitação e decisão do STJ;
- vi. Exoticamente impugna o Edital, e por fim;
- vii. Sem qualquer urbanidade, afronta a administração alegando o crime do art. 90, da Lei 8666/93.

Pois bem.

Eis que a Recorrente, em clara tentativa de distorção dos princípios que regem o processo licitatório, e, mais ainda, em vã tentativa de ludibriar a cognição desta D. Comissão de Licitação, maliciosamente, imputa a administração seus erros e tenta deturpar a legalidade do processo licitatório.

Ora, a licitação não tem a finalidade em si mesma, mas sim, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, isso por meio da igualdade de oportunidade aos que preenchem os requisitos.

Para melhor impugnar os fundamentos do Recurso, pede-se vênias para fazê-lo tópico a tópico.



2.1. DESCONHECIMENTO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, POR SUPOSTA CULPA DA ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente inicialmente, confessa que fora ao Município de Catalão para a sessão no dia 27.05.2020, **por desconhecer o Edital Retificado**, e por consequência lógica, a nova data da sessão de julgamento da habilitação. conclui imputando a culpa de seu desconhecimento a forma como a administração organiza a publicação dos atos licitatórios no site, vejamos:

A licitante, protocolou a documentação e proposta de preços na data, 27 de maio de 2020, por acreditar que seria a data da licitação, na data do dia 29 de maio de 2020, foi aberto o envelope de documentação de nossa empresa, onde fomos injustamente inabilitado, a nossa empresa não tomou conhecimento do edital retificado, já que ao entrar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, o Edital publicado que encontra-se em evidência, estando na primeira posição, é o Edital Publicado e não o Edital retificado, que encontra-se bem abaixo.

Destaca-se que esse argumento, além de totalmente descabido ao caso em tela, revela manifesta má-fé da Recorrente, uma vez que, confessa seu desconhecimento referente a correta data da sessão de julgamento, imputando a administração a culpa, pois, não concorda com a forma com que a Comissão organiza a publicação de seus atos.

Destaca-se que conforme simples olhadela no site oficial do Município, é possível perceber, a olho nu, que todos os atos referentes ao processo licitatório da Concorrência 001/2020, estão dispostos (organizado), de forma temporal e com a data de anexação junto a página do site. Vejamos:





CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Nº da Licitação: 001/2020

Publicado em: 23/04/2020

Modalidade: Concorrência

Situação: Publicada

Data de Abertura: 29/05/2020

Origem: Prefeitura Municipal

Objeto: Contratação de serviços para construção da Clínica de Dependentes Químicos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

Anexos:



EDITAL

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 2111 KB

Data do Envio: 23/04/2020



CRONOGRAMAS-COMPOSIÇÕES-ORÇAMENTO BÁSICO

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 587.3 KB

Data do Envio: 23/04/2020



PROJETO BÁSICO

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 6081 KB

Data do Envio: 23/04/2020



MEMORIAL DESCRITIVO

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 10562 KB

Data do Envio: 23/04/2020



PROJETOS ESTRUTURAL

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 3083 KB

Data do Envio: 23/04/2020



PROJETOS ARQUITETÔNICOS

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 10478 KB

Data do Envio: 23/04/2020



PROJETOS ELÉTRICOS

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 10618 KB

Data do Envio: 23/04/2020



PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 7022 KB

Data do Envio: 23/04/2020



AVISO DE ADIAMENTO

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 149.4 KB

Data do Envio: 24/04/2020



EDITAL RETIFICADO

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 2098 KB

Data do Envio: 28/04/2020



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 225.2 KB

Data do Envio: 28/04/2020



ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 304.8 KB

Data do Envio: 29/05/2020



JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 115.0 KB

Data do Envio: 29/05/2020



RECURSO ADMINISTRATIVO - MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME

[Download do Anexo](#)

Tamanho: 1300 KB

Data do Envio: 05/06/2020

Essa visível e racional forma de organização, é adotada pelo Município de Catalão, há mais de três anos, e sem qualquer sombra de dúvida, permite, por simples visualização, que qualquer cidadão e/ou licitante acompanhe os procedimentos licitatórios.

Em suma, acusar, de forma escamoteada, que a Administração tentou, por meio da forma como organiza os arquivos no site, direcionar a licitação e/ou frustrar o caráter competitivo, **pautando-se unicamente em sua opinião eminentemente subjetiva (sem prova)**, é manifesta má-fé.

Sem dúvidas, o comportamento da licitante Recorrente, é, portanto, protelatório e contrário aos Princípios da Boa-Fé Objetiva que devem ser observados no âmbito do Contrato Administrativo.

Nesse sentido, dispõe o Art. 54 da Lei nº 8.666/96:

"Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamentam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

Portanto, não há como sustentar, que a forma como a Administração organiza a publicação de seus atos, possa causar restrição ao caráter competitivo. Destacando-se que o Edital Retificado foi publicado em 28.04.2020, exatos 31 (trinta e um) dias antes da sessão de julgamento da habilitação.

2.2 TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A decisão ora atacada, foi devidamente publicada em 29.05.2020 (**sexta-feira**). O Recurso foi protocolizado em 03.06.2020 (quarta-feira), o que permite concluir que é claramente tempestivo.

2.3. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PROFISSIONAIS E OPERACIONAIS

No que se refere as exigências técnica profissionais e operacionais a Recorrente, exoticamente alega que:

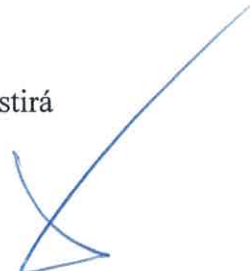
“[...] **atende plenamente os itens solicitados**, sendo que em alguns, **apresentou atestado técnico com serviços de maior complexidade**, portanto devendo ser aceito sem ressalvas pela comissão.

(Grifei)

Ora, a Recorrente alega que cumpriu “plenamente” as exigências, mas, não comprova o que diz. Destaca-se que não elaborou sequer, em seu recurso, uma simples descrição dos itens profissionais e operacionais, limitou-se simplesmente em alegar e impugnar o Edital por meio do recurso.

Nesse sentido, cumpre destacar o que o próprio Edital estabelece sobre a habilitação técnica. *In verbis*:

9.4. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:



9.1.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA** e/ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade; **(Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)**

9.1.2. **Quanto à capacitação técnico-operacional:** Apresentação de **um ou mais** atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo de 50% dos serviços objetos do Projeto Básico, notadamente daquilo que se refere as parcelas relevantes da contratação, nos Termos da Súmula 263 do TCU, que corresponde a; **(Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c § 1º do mesmo Artigo.)**

9.1.2.1. Revestimento de piso em granitina 8 mm: **correspondente a 1.024,92 m²;**

9.1.2.2. Passeio de proteção em concreto desempenado 5 cm: **correspondente a 718,13 m²;**

9.1.2.3. Estrutura de madeira para telha fibrocimento com tesouras: **correspondente a 572,38 m²;**

9.1.2.4. Telhamento com telha metálica termoacústica: **correspondente a 428,97 m²;**

9.1.2.5. Alvenaria com tijolo furado ½ vez: **correspondente a 1.462,95 m².**

9.1.3. **Comprovação da capacitação técnico-profissional,** mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos **subitens 9.1.2.1 a 9.1.2.5. (Inciso I, § 1º do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)**

Constata-se que o Edital elencou de forma cristalina, as exigências técnicas profissionais (Pessoa Física Profissional) e operacionais (Pessoa Jurídica/Licitante), bem como, quais foram os itens de relevância, que os licitantes e os profissionais deveriam comprovar.

Insta destacar que não houve qualquer impugnação ao Edital, nem mesmo uma simples consulta foi elaborada, seja pela Recorrente ou por qualquer outra licitante.

Assim, face a documentação apresentada, pode-se afirmar que a Recorrente não atendeu a qualificação técnica editalícia. Vejamos.

A Recorrente apresentou 6 (seis) Certidões de Acervo Técnico – CATs. Três delas (Cats nº 189/97; 190/97 e 197/2007 com atestado datado de 28.12.1996) são unicamente profissionais, tendo em vista que, a Recorrente (Pessoa Jurídica) só foi registrada em 15.01.1999, consoante Certidão Simplificada da JUCEG.

Salienta-se que as três CATs, não possuem em seus atestados a composição dos serviços prestados, apenas descrevem de forma genérica e objetiva a obra realizada.

Nesse sentido, essas CATs, não podem ser consideradas na comprovação de capacidade técnica.

As outras três CATs (nº 1020140002168/2014, 1020170002100/2017 e 1020170002118/2017) em primeira análise, possuem atestados técnicos com descrição da composição dos serviços. Sendo, inicialmente válidas, profissionalmente e operacionalmente.

Porém, analisando de forma detalhada os documentos constata-se as seguintes observações, vejamos:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' shape with a horizontal line extending to the right.

A CAT de nº 1020140002168, datada de 03.10.20014, pertence ao Senhor Jose Roberto Miranda Ala, RNP 5328/D-GO, que atuou profissionalmente, por meio da Empresa **MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 02.955.015/0001-39). Assim, sendo considerada como comprovação profissional, exclusivamente ao Senhor Jose Roberto Miranda Ala, e operacional. Observa-se:

Verificação da Autenticidade de Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.)

Informamos que a C.A.T. 1020140002168 foi emitida conforme extrato abaixo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-GO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1020140002168

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **JOSE ROBERTO MIRANDA ALA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):
Profissional: **JOSE ROBERTO MIRANDA ALA** RNP: **1002800730** Registro: **5328/D-GO**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Nº ART: **00006149201208952410**..... Tipo: **Obra ou serviço**.. Registrada em: **03/05/2012** .. Baixada em: **10/09/2014**
Forma de registro: **Inicial**..... Participação técnica: **Individual**.....
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS - GOIÁS**..
Contrato: Celebrado em: **00/00/0000**
Vinculada a ART: Tipo de contratante:
Ação institucional: **Nenhuma/Não Aplicável**
Data de início: **00/00/0000** Previsão término: **00/00/0000**
Finalidade: **Outro**..... Código/Obra pública:
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS - GOIÁS**..
Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS , 564,50 METROS QUADRADOS;**

Observações:
OBRA ESTRUTURADA, ALVENARIA E COBERTA COM TELHA DE BARRO - CONTRUÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DE UMA CRECHE PRO INFÂNCIA TIPO C NO DISTRITO DE AURIVERDE, MUNICIPIO DE CRIXAS

Informações Complementares:
Período de Execução da Obra/Serviço de: **01/05/2012 até 31/08/2014**.
"O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, NÃO SENDO CONTEMPLADAS NESTE REGISTRO OS ITENS: SERVIÇOS NA ÁREA ELÉTRICA, POR SE TRATAR DE ATIVIDADES FORA DA ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL".

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 13315 a 13322, o atestado contendo <8> folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1020140002168
Data: 03/10/2014 Hora: 15:12:00
Código de Controle: BVNZUDG

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-GO (www.creago.org.br)

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás
Rua 239, nº 561, Setor Leste Universitário - Goiânia/Goiás - CEP: 74605-070
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277 E-mail: atendimento@creago.org.br



Cabendo destacar que esse atestado profissional e operacional não contemplou de forma plena, os itens de relevância, sejam de forma qualitativa ou quantitativa.

Semelhante, ao caso acima descrito, ocorreu com a CAT nº 1020170002118, datada de 21.09.2017. Vejamos:

Verificação da Autenticidade de Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.)

Informamos que a C.A.T. 1020170002118 foi emitida conforme extrato abaixo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-GO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1020170002118

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **FERNANDO MARTINS MIRANDA ALA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **FERNANDO MARTINS MIRANDA ALA** RNP: 1014802202 Registro: 1014802202D-GO
Título profissional: **Engenheiro Civil**

Nº ART: 1020170170312..... Tipo: **Obra ou serviço**.. Registrada em: 19/09/2017 .. Baixada em: 20/09/2017
Forma de registro: **Substituição à 1020160195370**..... Participação técnica: **Corresponsável**.....
Empresa contratada: **MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME** .. Registro CREA-GO: 8691.....

Contratante: **ARAGUAIAPREV - SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS**

Contrato: 009/2018..

Celebrado em: 04/07/2016

Vinculada a ART:

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação institucional: **Nenhuma/Não Aplicável**

Data de início: 05/07/2016

Previsão término: 06/02/2017

Finalidade: **Comercial**

Código/Obra pública:

Proprietário: **ARAGUAIAPREV - SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS**

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, 254,32 METROS QUADRADOS;**

Observações:

EXECUÇÃO DE EDIFICIO DE ALVENARIA, COM ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, LAJE E COBERTURA COM ESTRUTURA METALICA.

Informações Complementares:

Período de Execução da Obra/Serviço de: 04/07/2016 até 04/05/2017.

RESSALVA:

O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, NÃO SENDO CONTEMPLADOS NESTE REGISTRO OS SERVIÇOS DE SPDA, CFTV E AUTOMATIZAÇÃO DOS PORTÕES ELETRÔNICOS, POR TRATAREM DE ATIVIDADES FORA DA ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 48536 a 48547, o atestado contendo <12> folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1020170002118

Data: 21/09/2017 Hora: 10:58:00

Código de Controle: YXYDBAA

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-GO (www.creago.org.br)

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás
Rua 239, nº 561, Setor Leste Universitário - Goiânia/Goiás - CEP: 74605-070

CREA-GO

Destacando-se que essa CAT, comprova experiência profissional apenas ao Senhor FERNANDO MARTINS MIRANDA ALA, RNP: 1014802202, Registro: 1014802202D-GO, assim, não sendo possível soma-la, profissionalmente, com a CAT do Senhor José Roberto Miranda Ala.

Restando novamente, prejudicada a comprovação da capacidade técnica profissional e, mesmo somando-se para efeito operacional, as CATs foram insuficientes na comprovação qualitativa ou quantitativa dos itens de relevância.

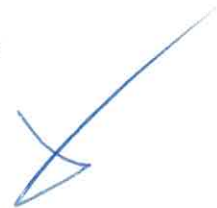
Por fim, a CAT nº 1020170002100, datada em 20.09.2017, às 10:34:00, também em nome do Senhor José Roberto Miranda Ala, apresenta singularidades que geram dúvidas razoáveis, senão vejamos:



Verificação da Autenticidade de Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.)	
Informamos que a C.A.T. 1020170002100 foi emitida conforme extrato abaixo:	
 Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CREA-GO CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020170002100
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás	
Atividade concluída	
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional JOSE ROBERTO MIRANDA ALA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional: JOSE ROBERTO MIRANDA ALA RNP: 1002800730 Registro: 5328/D-GO Título profissional: Engenheiro Civil	
Nº ART: 1020140104078..... Tipo: Obra ou serviço..Registrada em: 18/09/2017 .. Baixada em: 11/09/2017 Forma de registro: Inicial..... Participação técnica: Individual..... Empresa contratada: MILENG MILENIO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA ME -.. Registro CREA-GO: 8691..... Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA Contrato: 297/2014.. Celebrado em: 19/05/2014 Vinculada a ART: Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável Data de início: 02/06/2014 Previsão término: 02/12/2014 Finalidade: Saúde..... Código/Obra pública: Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS , 354,85 METROS QUADRADOS;	
Observações CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO POVOADO DE LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GOIÁS, OBRA EM ALVENARIA, ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, LAJE FRE MOLDADA E COBERTURA EM TELHA ONDULADA.	
Informações Complementares Período de Execução da Obra/Serviço de: 04/06/2014 até 04/06/2015.	
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 48522 a 48530, o atestado contendo <9> folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. Certidão de Acervo Técnico nº 1020170002100 Data: 20/09/2017 Hora: 10:34:00 Código de Controle: CTGGJIL	
A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. A CAT é válida em todo o território nacional.	A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART. A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-GO (www.creago.org.br) A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás Rua 239, nº 561, Setor Leste Universitário - Goiânia/Goiás - CEP: 74605-070 Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277 E-mail: atendimento@creago.org.br	
	

Conforme orientação na Certidão de Acervo Técnico acima, o atestado técnico vinculado a ela, deve conter 9 (nove) folhas e cada uma delas deve conter um dos selos de segurança de números 48.522 a 48.530.

Ocorre que, a cópia do Atestado Técnico da CAT juntada nesse processo licitatório, não possui em sete folhas os selos de segurança.



Os selos de segurança do CREA constam apenas na primeira e última folha do Atestado Técnico.

Destaca-se que a CAT e seu Atestado foram autenticados pro cartório (Cartório Silva), mas, sem os selos de segurança em sete, das nove folhas do Atestado.

Nesse sentido, e conforme resta provado, o Atestado da CAT, não pode ser considerado, uma vez que, no mínimo, estamos diante de uma dúvida razoável de legitimidade do Atestado.

Nesse sentido, a Administração tem o poder/dever de diligenciar a Recorrente a apresentar a CAT e o Atestado original, bem como, diligenciar o CREA – GO, o Município de São Miguel do Araguaia – GO e o Cartório Silva, afim de esclarecer se as informações da cópia do Atestado Técnico são legítimas, tendo em vista que não há em sete das nove folhas o selo de segurança do CREA.

Portanto, resta comprovado que a Recorrente não atendeu de forma “plena” os requisitos da habilitação técnica. Não restando outra medida que a decretação de sua inabilitação.

2.4. DOS PRINCÍPIOS E JURISPRUDÊNCIA CITADA PELA RECORRENTE



A Recorrente, de forma confusa, fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais administrativos, destacando-se o da proporcionalidade.

Cita o jurista Marçal Justen Filho, e jurisprudência do STJ de 1998. Vejamos:

(...) não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, isso significou submissão da administração a limitação inquestionável.

(...)

Logo, toda vez que for questionada acerca de inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo, a Constituição terá sido infringida.

SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFICAM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO. NÃO CABERÁ INVOCAR COMPETÊNCIA DISCRIONÁRIA E TENTAR RESPALDAR O ATO SOB ARGUMENTO DE LIBERDADE DE APURAÇÃO DO MÍNIMO. É CLARO QUE A REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SE REPORTA AO MÍNIMO OBJETIVAMENTE COMPROVÁVEL - NÃO ÀQUILO QUE PARECER SER O MÍNIMO EM AVALIAÇÃO MERAMENTE SUBJETIVA DE UM AGENTE.

Um exemplo claro se passa no tocante a quantitativos mínimos. Há casos em que a Administração chega a exigir a comprovação de experiência anterior correspondente ao dobro à do montante a ser executado no contrato. É claro e inquestionável que ter executado anteriormente duas vezes o quantitativo correspondente ao objeto contratual não retrata a exigência de garantia mínima para o interesse público. Exigência dessa ordem É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL. (grifos nossos)¹

¹ JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004, p.300.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

[...]

(MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 10/08/1998, p. 4)

Em clara tentativa de deturpar a correta aplicabilidade da lição do jurista Marçal e a jurisprudência do STJ, a Recorrente não contextualiza os fatos com as citações.

Utilizando-se da citação da própria Recorrente, referente ao comentário do jurista Marçal, sobre a obrigação da administração dispor de dados técnicos que justifiquem a exigência da habilitação técnica, cumpre destacar que desde 23.04.2020, o Município de Catalão – GO, publicou todos os elementos do projeto básico (memorial descritivo, projetos estruturais, arquitetônicos, elétrico, hidrossanitários, memorial de cálculo e composições).

Dados técnicos que subsidiaram a Comissão Permanente de Licitação a elencar os itens de relevância da habilitação técnica (profissional e operacional).

No que se refere a jurisprudência do STJ, a Recorrente, convenientemente, olvida-se da parte “sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame”.

É de conhecimento público, que as regras do certame devem ser interpretadas com o fito de garantir a maior participação possível dos concorrentes, isso, por meio de regras claras e principalmente de forma isonômica. Eis o motivo pelo qual a ressalva e/ou limitação na jurisprudência em dizer “sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame”.

Dizer que as regras do certame devem ser de caráter não restritivos a competição, não significa autorizar a administração a ferir o princípio da isonomia. Só será possível garantir tratamento isonômico aos concorrentes se houver regras claras e objetivas na competição. Nesse sentido conclui-se que o Certame em comento é irrepreensível, tendo em vista as regras objetivas (itens de relevância) e a ampla publicidade.

2.4. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

Surpreendentemente, a Recorrente, conclui sua argumentação intitulada como “Do Mérito: Do recurso aos itens [...]”, com o pedido de impugnação.

Deste modo, requer que seja aceita o presente recurso administrativo para ceifar as irregularidades e injustiças, e que a empresa seja declara HABILITADA, já que nossa empresa cumpre integralmente o que exige a Lei 8.666/93 e impugnou tempestivamente o edital.

Sem dúvidas, há incoerência, no que diz respeito a impugnação tempestiva do edital.

Nos termos do Edital, bem como na Lei 8.666/93, temos:

4. DA CONSULTA, DIVULGAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL:

[...]

4.2. Em até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica,

poderá impugnar o ato convocatório do processo em questão, devendo protocolá-lo por escrito junto ao protocolo da Prefeitura Municipal, durante o horário de expediente ao público, de segunda a sexta das 8:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 direcionado ao Departamento de Licitações do Município de Catalão no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Presidente decidir sobre a petição no prazo de até 24(vinte e quatro) horas, após o recebimento das alegações.

[...]

4.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por qualquer tipo de falhas, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de realização da Sessão Pública, impugnação esta que deverá ser protocolada conforme o especificado no subitem 4.3. acima, hipótese em que tais razões não terão efeito de recurso. (Grifei)

Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(Grifei)

§ 2º **Decairá do direito** de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital.



hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Grifei)

Conforme determina a Lei Geral de Licitações e o próprio Edital, só há possibilidade de impugnar o edital até o segundo dia útil antes da sessão de julgamento da habilitação.

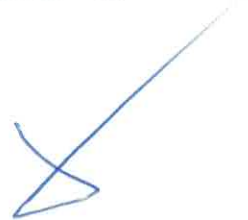
Assim resta provado, que o pedido da Recorrente é manifestadamente ilegal.

2.5. DA ALEGAÇÃO DE CRIME

Sem qualquer urbanidade, a Recorrente afronta a Administração, supondo que a mesma comete o crime do art. 90, da Lei 8666/93, caso não a habilite no certame.

Acusar a administração de crime, sem qualquer prova, confessando que não tinha conhecimento do Edital e de forma pública, é sem sombra de dúvida, uma questão, no mínimo, temerária.

Assim, diante dos termos do próprio Edital e com arrimo nos princípios da administração pública, com destaque a vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, melhor sorte não assiste à Recorrente/Contrarrazoada, pugnando assim, pela improcedência do Recurso.



Por todo o exposto, e, confiante no zelo com que a Administração Pública Municipal conduz a coisa pública, **REQUER** que sejam acolhidas as presentes Contrarrazões, bem como o indeferimento, *in totum*, do Recurso ora interposto.

Termos que se pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 10 de julho de 2019.



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME
BARBARA LUMASINI PASQUARELO
Representante Legal